



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4079937-2	2016	4079937-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA**

**Ementa:**

ICMS – acusação de falta de pagamento do imposto por guia de recolhimentos especiais, devido no momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Precedentes da Câmara Superior reconhecendo a imunidade tributária para contribuinte considerado como entidade de assistência social.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso especial da d. Fazenda Pública**, interposto às fls. 283-310 em face de decisão da **C. 2ª Câmara Julgadora** deste E. Tribunal, colacionada às fls. 276-280, **que conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário**, para cancelar o Auto de Infração.

2. O lançamento possui acusação única, de falta de pagamento do imposto por guia de recolhimentos especiais, devido no momento do desembaraço aduaneiro dos bens importados do exterior. A respectiva DI (Declaração de Importação) foi liberada sob pedido de reconhecimento de isenção do ICMS na importação de mercadoria, condicionada à apresentação de documentos, que não foram apresentados de forma que o pleito foi indeferido.

3. **Em seu recurso especial** de fls. 283-310, a d. Fazenda Pública alega, em síntese:

3.1. **Falta de competência do TIT para o reconhecimento de imunidade.** Aponta como paradigmatis as decisões proferidas nos Processos DRTC I - 4011575/2012, DRTC I - 4011576/2012 (com a mesma Autuada e a mesma acusação) e DRTC II - 4056134/2015.

3.2. **incidência de ICMS na importação de mercadoria realizada por entidade beneficente de assistência social.** Argumenta que as entidades sociais são imunes aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e serviços, todavia, não o são quantos aos impostos sobre comércio exterior. Aduz que a Súmula 7 do TIT somente admite a hipótese da não incidência do ICMS por importação de não contribuinte, realizada até a edição de EC 33/01. Aponta como paradigmatis as decisões proferidas nos Processos DRTC I - 4011575/2012, DRTC I - 4011576/2012 (com a mesma Autuada e a mesma acusação) e DRTC I - 4047280/2014.

4. Por sua parte, a d. Autuada apresentou suas contrarrazões às fls. 350-396, pedindo: (i) o não conhecimento do apelo especial por demandar reapreciação do conjunto fático-probatório e pela não demonstração de dissídio jurisprudencial; (ii) no mérito, que demonstrou fazer jus à imunidade prevista nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal por cumprir os requisitos elencados pelo Texto Constitucional e também pelo artigo 14 do CTN; (iii) que a norma de imunidade alcança todo e qualquer imposto, conforme as disposições do artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal; (iv) que a imunidade protege o patrimônio, a renda e os serviços das entidades beneficentes de assistência social vinculados às suas finalidades essenciais, de modo que os requisitos para sua obtenção dizem respeito ao próprio ente imune; (v) os bens importados foram adquiridos para uso próprio, estando integrados ao patrimônio (ativo fixo) do Recorrido e, ademais, são utilizados na prestação de serviços médico-hospitalares; (vi) que o STF e o TIT já afastaram a interpretação restritiva da imunidade; (vii) subsidiariamente, no caso de restabelecimento do Auto de Infração, retorno dos autos à Câmara Julgadora para apreciação do argumento trazido nos itens "II.2" e "II.3.1" e "II.3.2", de seu Recurso Ordinário.

5. Há protesto por sustentação oral às fls. 396.

**VOTO**

6. Na decisão recorrida foi acolhido por unanimidade o voto do i. Juiz Dr. Caio Augusto Takano, que entendeu que o contribuinte possui inequivocamente caráter de entidade assistencial sem fins lucrativos e preenche os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, e, tratando-se de bens que irão incorporar seu patrimônio e serão utilizados na consecução de suas finalidades essenciais, reconheceu a imunidade tributária do Contribuinte. Observou que é irrelevante o fato da Autuada ter solicitado o

reconhecimento da isenção por ocasião do desembaraço aduaneiro, pois as normas de imunidades tributárias se aplicam automaticamente, com eficácia plena, uma vez verificadas o cumprimento dos requisitos previstos pelo texto constitucional.

**7.** O apelo especial merece conhecimento, haja vista a demonstrada divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e as indicadas como paradigmáticas.

**8.** Todavia, no mérito, o apelo não deve ser provido, pois a decisão recorrida está em linha com o entendimento dominante nesta Câmara Superior no sentido da imunidade prevista no artigo 150, IV, "c", da Constituição Federal alcançar o ICMS na importação de mercadorias ou bens realizadas por entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos. As próprias decisões elencadas como paradigmáticas foram posteriormente reformadas por esta Câmara Superior, com exceção do Processo DRTC II - 4056134/2015, cujo recurso especial do Contribuinte não foi admitido pela d. Presidência deste Tribunal.

Processo DRTC I - 4011575/2012 (decisão de 01/03/2018):

*"5. - Tenho para mim que quanto ao primeiro tema tratado no recurso, concernente à imunidade, os paradigmas encartados viabilizam o conhecimento, pois tratam de idêntica questão fática para a qual foi firmado entendimento no sentido da viabilidade de aplicação da imunidade de que cuida o artigo 150, inciso V, alínea "c", da CF. Conheço, pois, do apelo.*

*6. - Indo à questão de fundo, observo que de há muito o Supremo Tribunal Federal já consolidou posição no sentido de reconhecer a aplicabilidade da regra de imunidade em objeto ao ICMS. Entre outras destaco a decisão prolatada pela Segunda Turma nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 225778, Relator o Ministro Carlos Velloso, com a ementa abaixo:*

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido".*

*7. - A mesma postura tem sido adotada por esta Câmara Superior, como se verifica das decisões tiradas dos autos dos processos pertinentes aos Autos de Infração nºs 4.028.651-4 e 4.079.009-5.*

*8. - Diante disso, pacificada a jurisprudência administrativa e judicial em desfavor do fisco, sem maiores delongas dou provimento ao recurso especial."*

Processo DRTC I - 4011576/2012 (decisão de 19/09/2017)

*"Nestas circunstâncias, é de competência do TIT a apreciação da matéria, até porque, implicaria na violação ao princípio do devido processo legal, tolhendo a possibilidade do particular contestar administrativamente o lançamento fiscal (CF/88, artigos 5º, incisos LIV e LV; LC 939/03, artigo 5º, inciso IV; e Lei 13.457/09, artigo 2º).*

*Quanto ao mérito, propriamente dito, infere-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema no sentido de que a imunidade tributária também alcança o ICMS, como se vê dos seguintes julgados: AI 785459 AgR / RS e AI 776205 AgR / SP.*

*Por outro lado, a Câmara Superior em reiterados julgamentos, tem admitido a imunidade de entidades filantrópicas ou beneficentes de assistência social em relação ao ICMS (AIIM's n.º 3.038.652-4, 3.162.138-7, 3.162.141-7, 4.017.988-6, 4.028.663-0 e 4.028.648-4).*

*No mesmo sentido, trago à colação recente julgado proferido pela Câmara Superior, na sessão de 27/06/2017, de relatoria do Juiz Klayton Munehiro Furuguem, no processo DRTC-I - 4074634-3, onde foram apreciadas as mesmas matérias tratadas neste processo, reforçando a assertiva de que a jurisprudência está pacificada em reconhecer a competência do TIT para apreciar a legalidade de lançamento fiscal nas questões que envolvem a imunidade tributária, bem como admitir que a imunidade tributária abrange o ICMS, cuja ementa é a seguinte:*

*Ementa:*

*ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SEM COMPROVAÇÃO DA IMUNIDADE (I.1). Recurso conhecido. IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto para possibilitar ao contribuinte de direito usufruir da imunidade na importação de mercadorias, sendo vedado apenas na hipótese ao contribuinte de fato. Precedentes da Câmara Superior reconhecendo a imunidade tributária para contribuinte considerado como entidade de assistência social. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. A possibilidade de utilizar o instrumento processual previsto no art. 62, da Lei n.º 13.457/09, não é o meio adequado, como*

*peça processual, para incluir novos pedidos ou outra linha de argumentos a serem respondidos pelos os órgãos de julgamentos deste Eg. Tribunal de Impostos e Taxas. Caso contrário, a Fazenda Estadual poderia formular questões que levaria o Julgador a proferir decisões "extra petita", em face da possibilidade de aceitar matérias não discutidos desde o começo do processo. NULIDADE DE OFÍCIO. O entendimento da Câmara Superior somente acolhe este procedimento em casos excepcionais. O pedido recursal para a atuação a esta Câmara configuraria como forma de exercício de defesa em prol da Fazenda Pública, o que é expressamente vedado na Lei. FALTA DE COMPETÊNCIA DO TIT PARA O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE. A regra prevista no art. 93, da Lei n.º 13.457/09, está relacionada a pedido de reconhecimento da imunidade realizado em procedimento administrativo próprio que não se confunde com o Auto de Infração. A vedação é de que aquele pedido seja transferido, discutido e resolvido no Auto de Infração. A constituição deste processo administrativo entra no debate da legalidade ou não da*

cobrança do crédito tributário de forma ampla e que conseqüentemente pode acolher argumentos na exclusão de temas à incidência da norma jurídica tributária. Recurso Especial da Fazenda Pública conhecido e negado provimento.

Por tais razões, o recurso especial merece ser provido, até porque houve prova da condição de assistência social.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte e DOU PROVIMENTO, para cancelar o Auto de Infração, nos termos do fundamentado.”

Processo DRTC I - 4047280/2014 (votação de 30/05/2019)

“De se atentar, de outra banda, que a ora recorrente vem alegando, desde a defesa, a sua condição de entidade de assistência social e, que o bem importado integrará o seu patrimônio na consecução de suas atividades, o que mediante acurado exame á por ela realizada. Incontroverso no processado, que a recorrente trouxe provas, junto com a defesa, da renovação do CEBAS e, cópia do seu estatuto á demonstrar a sua ausência de finalidade lucrativa demonstrando gozar da condição de entidade de assistência social.”

Sustento do apelo, é o de que por meio de interpretação extensiva, entende-se beneficiada pelo preceito imunitário definido no artigo 150, VI, 'c', da Constituição Federal, o que abrangeria o ICMS, normalmente incidente em operação de importação como a por ela realizada. Incontroverso no processado, que a recorrente trouxe provas, junto com a defesa, da renovação do CEBAS e, cópia do seu estatuto á demonstrar a sua ausência de finalidade lucrativa demonstrando gozar da condição de entidade de assistência social.”

9. Além destes, há vários precedentes desta Câmara Superior, relativos ao mesmo Contribuinte e com acusação semelhante à presente, reconhecendo a imunidade tributária por se tratar de entidade de assistência social:

Processo AIIM nº 4060794-0, relator Dr. Klayton Munehiro Furugem, votação 25/11/2021:

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (I.1). Recurso do contribuinte. Imunidade. Entidade de Assistência Social. Precedentes da Câmara Superior reconhecendo a imunidade tributária para contribuinte considerado como entidade de assistência social. Jurisprudência consagrada do Supremo Tribunal Federal. Recurso da Fazenda Pública. Recapitulação da Multa. Multa recapitulada da alínea “e” para “l”, I, do art. 85, da Lei n.º 6.374/89. Interpretação literal da legislação em sentido contrário. Pleito não conhecido em razão do reconhecimento incontestado da imunidade do contribuinte.

Processo AIIM nº 4060788-4, relator Dr. Klayton Munehiro Furugem, votação 23/11/2021:

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (I.1). Recurso da Fazenda Pública. Recapitulação da Multa. Multa recapitulada da alínea “e” para “l”, I, do art. 85, da Lei n.º 6.374/89. Interpretação literal da legislação em sentido contrário. Pleito não conhecido em razão do conhecimento e provimento da imunidade do contribuinte. Recurso do Contribuinte. Imunidade. Entidade de Assistência Social. Precedentes da Câmara Superior reconhecendo a imunidade tributária para contribuinte considerado como entidade de assistência social. Jurisprudência consagrada do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Especial da Fazenda Pública não conhecido.

Recurso Especial do contribuinte conhecido e dado provimento.

Processo AIIM nº 4060879-7, relator Dr. Klayton Munehiro Furugem, votação 25/11/2021:

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (I.1). Imunidade. Entidade de Assistência Social. Precedentes da Câmara Superior reconhecendo a imunidade tributária para contribuinte considerado como entidade de assistência social. Jurisprudência consagrada do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Especial da Fazenda Pública conhecido e negado provimento.

Processo AIIM nº 4060866-9, relator Dr. Edison Aurélio Corazza, votação 11/11/2021:

ICMS - Imunidade. Jurisprudência da Câmara Superior e do Poder judiciário. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

10. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo especial fazendário.

11. É o voto, que respeitosa e submeto a meus pares.

**Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça**

**Juiz Relator**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4079937-2	2016	4079937-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**DESPACHOS DO PROCESSO**

O juiz Argos Campos Ribeiro Simões (presidente) não votou por não estar ainda presente na sessão.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 14 de fevereiro de 2023  
ALBERTO PODGAEC  
Presidente da Câmara Superior

---



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4079937-2	2016	4079937-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

ITALO COSTA SIMONATO

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

CACILDA PEIXOTO

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

EDISON AURÉLIO CORAZZA

MAURO KIOSHI TAKAU BRINO

JULIANO DI PIETRO

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

MARIA AUGUSTA SANCHES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ALBERTO PODGAEC (Presidente)

**JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):**

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

**IE**  
000000000000

**CNPJ**  
60726502000126

**LOCALIDADE**  
São Paulo - SP

**AIIM**  
4079937-2

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023  
Tribunal de Impostos e Taxas